



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010963-44.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS e JOSE FRANCISCO CAÇAPAVA VIGUELES, é apelado RENATO MAGALHÃES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010963-44.2023.8.26.0099

APELANTES: ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS e
JOSÉ FRANCISCO CAÇAPAVA VIGUELES

APELADO: RENATO DE MAGALHÃES PEREIRA COMARCA: BRAGANÇA
PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ GONÇALVES SOUZA

Voto nº 12518

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADO PELA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E SEU DIRETOR PRESIDENTE – UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS ÁSPERAS AO DIRIGENTE E À PESSOA JURÍDICA – MERO DISSABOR – ABORRECIMENTOS ATINENTES À PESSOA QUE OCUPA O CARGO – PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE DANO À IMAGEM E REPUTAÇÃO – HONRA OBJETIVA NÃO ABALADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - A r. sentença de fls. 205/213, de relatório adotado, julgou improcedente a presente ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS e JOSÉ FRANCISCO CAÇAPAVA VIGUELES em face De RENATO DE MAGALHÃES PEREIRA, nos seguintes termos: *“Ante o exposto rejeito o pedido inicial da Ação de Indenização por danos morais ajuizada por José Francisco Caçapava Vigueles e Associação Loteamento Jardim das Palmeiras em face de Renato de Magalhães Pereira, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em*

10% do valor da causa.”

No mesmo ato também julgou improcedente a reconvenção trazida pelo réu, nos seguintes termos: *“Rejeito os pedidos trazidos na reconvenção, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 98, § 2º, do CPC, condeno o reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos reconvidados, que fixo em 10% do valor da reconvenção.”*

Inconformados, recorrem os autores em busca da reforma do julgado hostilizado. Sustentam violação à honra subjetiva do Diretor Presidente, porquanto a fala do réu atingiu diretamente sua dignidade e honra. Destaca que o requerido incitou um funcionário a agir contra a Associação, conduta esta que não só desrespeita a honra da pessoa jurídica, mas também coloca em risco a integridade e a segurança do ambiente de trabalho, afetando a imagem dela perante seus funcionários e terceiros (fls. 216/226).

Contrarrazões (fls. 240/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide.

Consta da narrativa que os autores ajuizaram ação de indenização por danos morais em desfavor de morador local. Sustentam os requeridos cuidar-se de uma Associação de proprietários de lotes, situados no Loteamento Jardim Das Palmeiras, a qual estabelece o rateio mensal das despesas com a manutenção do loteamento e dos serviços prestados aos moradores, dentre eles, o fornecimento de água, por meio de estação

própria de tratamento.

Aduzem que o requerido foi notificado para que em 15 dias pagasse a água e taxas de rateio os últimos 5 anos, referentes à sua propriedade, sob pena corte imediato do fornecimento de água; o cancelamento da biometria facial e o impedimento de acesso às áreas públicas mantidas pela Associação. Aduzem que o réu não procurou a administração para qualquer tratativa de acordo, tampouco apresentou resposta. Assim, no prazo especificado, a água da sua unidade foi cortada e a biometria cancelada.

Asseveram que, inconformado, o réu ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face deles, solicitando o religamento da água, ocasião em que lhe foi concedida a tutela de urgência, mediante o pagamento do consumo. O religamento foi procedido, em 02/08/2023. Contudo o réu novamente não pagou pelo consumo e o fornecimento da água foi suspenso, em 11/10/2023.

Relatam que, em 19/10/2023, o réu adentrou no loteamento e ilicitamente, junto com seus prestadores de serviço, romperam o lacre e danificaram as tubulações de encanamento na tentativa de religar, de forma clandestina, o abastecimento de água. Mas não obtiveram êxito, em virtude das ações dos funcionários da autora.

Aduzem que, na ocasião, o réu ameaçou os seus funcionários, incitando-os contra seus superiores hierárquicos, acusando, ainda, a Associação e seu Diretor Presidente de praticarem atos ilícitos e que a suspensão do abastecimento de água de sua unidade era por vingança. Assim, a polícia militar foi acionada e todos foram para a delegacia.

Após o Diretor Presidente discorrer acerca de seu

trabalho frente à Associação, e novamente destacar que o réu incorreu em ato ilícito passível de indenização, porquanto atingiu não só a honra, como também sua boa fama e imagem, pedem indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, para cada um deles.

Sobreveio a r. sentença, fls. 205/2013, que julgou a ação improcedente

Com efeito, a demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A eventual responsabilidade no caso exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do C.C.

Retomando o caso concreto, incontroverso que o autor reside no interior do loteamento residencial horizontal, tendo como administradora do residencial a Associação Loteamento Jardim das Palmeiras, administrada pelo Diretor Presidente, bem como a existência de animosidade entre as partes, sem falar do fato de o réu se encontrar sem o abastecimento de água em sua residência e a tentativa dele em reverter a situação, mormente diante de uma liminar concedida e amparado, via telefone, por seu advogado, conforme demonstrado nos vídeos trazidos pela parte autora: Renato Magalhães 19out - vídeos - Google Drive

E, em que pese as alegações trazidas na inicial e nas razões recursais, o conjunto probatório não demonstra ofensa a honra

subjetiva do apelante Diretor Presidente.

As expressões “aquele cachorro” e “não é homem”, ainda que tenha sido feita de forma severa, ocorreram em virtude da conduta do apelante, na função que exerce, fato incapaz de ensejar a condenação por dano moral pretendida.

O apelante, Diretor Presidente da Associação, não demonstrou, de forma clara e inequívoca, em que consistiria o alardeado dano psicológico. Ainda que o réu tenha falado as mencionadas palavras, suas afirmações não foram capazes de gerar transtornos e perturbação aptos a configurar dano moral. Quando muito, provocou aborrecimento, mas sem configurar obrigatoriamente dano moral passível de indenização.

Da mesma forma se diga ao fato de o réu ter afirmado que as maiores obras ocorridas no condomínio foram realizadas pela “Sorana” e não pelo apelante e que ele somente administra o que foi feito. Tais afirmações não ensejam em lesão aos direitos da personalidade, capazes de gerar indenização por danos morais.

Aliás, acertados os fundamentos da sentença, merecendo destaque o seguinte excerto:

Analisando a conversa das gravações do vídeo verifica-se não há nenhum conteúdo difamatório ou mesmo sensível. Em que pese o réu não ter negado que tenha proferido tais xingamentos, inobstante as atitudes do réu em manifestar sua irresignação chamando o autor de “cachorro” e dizendo que ele “não era homem”, esses fatos não são suficientes para comprovação de abalo à moral dos autores.

Naquele momento, havia o entendimento do réu que estava amparado por decisão proferida em tutela de urgência no Processo nº 1007165-75.2023.8.26.0099, que determinou a religação da água, tendo em vista a discussão dos débitos pretéritos. Mas o réu não observou que fornecimento da água na residência estava condicionada ao pagamento pelo serviço. Todavia, tal fala do réu fora emanada com intuito de exercer seu o seu legítimo direito de expressar sua opinião e questionar a administração da autora, por força de informações que lhe foram passadas.

Cumpre ressaltar que o réu informou que teve o conhecimento da liminar e não imputou à Associação autora ou ao autor qualquer conduta criminosa, proferindo somente um comentário de seu inconformismo, sem nenhum cunho ofensivo ou calunioso.

Dano moral, nas lições de Maria Helena Diniz Zannoni:

é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...

(...).

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.¹

Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização.

Para que ocorra o dano moral é preciso a existência de uma dor subjetiva que, fugindo à normalidade do homem médio e cause quebra em seu equilíbrio emocional, interfira intensamente em seu bem-estar, o que não é a hipótese dos autos.

Consequentemente, melhor sorte também não há quanto à apelante pessoa jurídica.

Isso porque, ainda que a pessoa jurídica seja passível de dano moral (Súmula 227 do E. STJ), tem que restar demonstrada a ofensa à sua honra objetiva.

Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação do dano que sofreu em sua imagem e em seus negócios.

¹ In Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18a ed., 7ºv., c.3.1, p. 92.

Na espécie não há qualquer demonstração de abalo à imagem, perda de credibilidade ou qualquer outro atributo da honra objetiva da apelante, requisito essencial à configuração do dano moral.

Assim, ainda que se reconheça excesso nas expressões do réu, não se vê razão para a modificação da decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios recursais devidos pelos apelantes, em mais 5% (art. 85, § 11, do C.P.C).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR